

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera o artigo 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, a qual estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo elevar os montantes fixados no referido artigo 31, que prevê a aplicação de multas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção, e de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às regras instituídas.

Os montantes em vigor acham-se inegavelmente desatualizados, em desconformidade com a gravidade das infrações à que se destina sua imposição, considerando-se os danos delas decorrentes e os transtornos causados à população e à Cidade de São Paulo.

Ademais, é imperativo que as sanções estipuladas guardem proporcionalidade com o porte das infrações cometidas, sob pena de resultarem inócuas e comprometerem a própria validade do ato de polícia.

Nesse aspecto, vale lembrar a lição precisa do Prof. Hely Lopes Meireles:

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre, a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva". ("Direito Administrativo Brasileiro", 30a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 141).

Desse modo, os baixos valores atribuídos a essas multas acabam por afetar a coercitividade das respectivas sanções, privando-as da eficácia necessária para coibir a prática de irregularidades, pelo que se impõe sua adequação à dimensão das transgressões que a lei busca evitar, a fim de preservar a relação de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade aplicada, em favor da observância ao ordenamento legal e da correspondente diminuição dos prejuízos às vias públicas e à circulação de veículos e pessoas.

A medida ora proposta reveste-se, pois, de relevante interesse público, permitindo ao Poder Público Municipal atuar com maior rigor e eficiência no tratamento da questão.

Assim justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA  
Prefeito